

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2018/037006**

**RECORRENTE: ADEMIR DA SILVA NASCIMENTO ME**

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT**

**AUTO DE INFRAÇÃO: R000749640**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB. “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%.” Alegação de não recebimento da NAI. Notificação postal exitosa da NAI. Prazos mínimos para apresentação de defesa e recurso à JARI observados. Inobservância da ampla defesa afastada. AIT Consistente e Regular. Requerimento de Atribuição de Efeito Suspensivo Prejudicado. Recurso Conhecido e Improvido.**

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º **R000749640** por **Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%** em 13/05/2018, na Rod. BA093 Km 19, Sentido Decrescente, na cidade de Dias Dávila/BA.

O Recorrente, de plano, se insurge contra a aplicação de penalidade por infração de trânsito, por alegar não recebimento da notificação de autuação de trânsito, alegando comprometimento da ampla defesa, apontando pela citação do artigo 281, § Único, II do CTB a ocorrência de decadência do direito de autuar, que no seu entendimento, a NAI fora expedida em mais de 30 (trinta) dias. Faz requerimento de aplicação de efeito suspensivo, se não julgado em até 30 (trinta) dias.

O Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como a cópia da NAI e do CRLV, além da cópia da decisão de não conhecimento da defesa de autuação.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, pelo que passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal: a alegação de não recebimento da notificação de autuação de trânsito, não procede pois, conforme demonstra o relatório de auto de infração –

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

radar a entrega da NAI, conforme AR BG440806087BR, se deu em 05/06/2018, tendo como termo final do prazo para defesa de autuação em 03/07/2018, ou seja, mais de 15 (quinze) dias para impugnar o ato administrativo, e não o fez. Outrossim, no que se refere a alegação de decadência, o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, tendo em vista que o órgão autuador (SEINFRA/Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT expediu a NAI em **24/05/2018**, ou seja, em apenas 11 (onze) dias após lavrado o AIT, (**13/05/2018**) e recebimento **05/06/2018**, não sendo possível acolher a impugnação levantada neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 4º, §1º da Resolução CONTRAN nº 619/2016 de transcrição abaixo:

Art.4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.** (Grifei)

Resta frisar que a norma impõe que o órgão autuador deverá expedir no prazo máximo de 30 (trinta) dias a NAI, sendo a insurgência do Recorrente, neste aspecto também, sem respaldo legal.

Por conseguinte, resta prejudicado o seu requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso direcionado a esta JARI, pois tal providência foi tempestivamente adotada de ofício pela autoridade autuadora, ao fim dos 30 (trinta) dias que sucederam o protocolo do recurso (**30/08/2018**), **sendo descabido o requerimento de apresentação, por esta JARI, de ato de sua constituição e funcionamento, pois devidamente publicado no DOE. No mesmo sentido o requerimento de documentos comprobatórios de integração ao sistema de trânsito, primeiro pela SEINFRA/SIF não ser órgão municipal, mas estadual, e a publicidade do reconhecimento de sua integração ao sistema nacional de trânsito também se deu através de publicidade da legislação, conforme exige a norma legal.**

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 218, I do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade por comprometimento da ampla defesa, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000749640**, mantendo a sua exigibilidade.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, dar por **IMPROVIDO** o Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000749640**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 20 de agosto de 2019

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular- Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI